



CÂMARA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 78, APROV. 15/10/2012

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

LEI Nº 2618, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2013.

(de autoria do Vereador Leandro Fonseca Mendonça)

“Dispõe sobre limpeza de terrenos baldios no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências”.

LEANDRO FONSECA MENDONÇA, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga, nos termos do § 7º do Artigo 66 da Constituição Federal por simetria, a seguinte **LEI**:

Artigo 1º - Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos, baldios ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Administração, e lançada na dívida ativa.

Artigo 2º - O proprietário do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I – simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário ou por seu representante legal, ou;

II – por edital público divulgado na imprensa do Município.

Parágrafo único – A entrega das notificações poderá ser efetuada pela Administração Pública Municipal, por via postal ou por empresa regularmente contratada para este fim.

Artigo 3º - O proprietário terá prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para efetuar a limpeza do terreno ou, já estando limpo, mantê-lo nestas condições.

Artigo 4º - Decorrido o prazo acima referido e, constatado pelo setor de fiscalização o descumprimento da notificação, será emitida multa nos termos do artigo 1º desta Lei.

Artigo 5º - Após a notificação, a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, através de sua Secretaria de Obras, procederá a seu critério à limpeza do respectivo terreno, cobrando as despesas decorrentes do ato em conformidade com tabela própria a ser estipulada para tal fim, procedendo após, fiscalização para a manutenção da limpeza do mesmo.

Artigo 6º - A multa prevista no Art. 1º será expedida anualmente a todos os proprietários de terrenos baldios constantes no Cadastro Imobiliário e será enviada, preferencialmente, com o carnê referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, tendo validade para o exercício em que foi emitida.

Artigo 7º - No caso de reincidência será aplicado o valor em dobro.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 8º - Fica ainda estabelecida a multa por metro cúbico de lixo e/ou entulhos a quem lançá-los em terrenos baldios, próprios ou de terceiros, no valor a ser estipulado pela Secretaria de Administração.

Parágrafo único – A notificação da infração prevista neste artigo e a consequente expedição da multa são de competência da Secretaria de Administração do Município e serão efetivadas nos termos do Art. 2º desta Lei.

Artigo 9º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de fevereiro de 2013.

LEANDRO FONSECA MENDONÇA
Vice-Presidente da Câmara

Promulgada nesta data
13 de fevereiro de 2013.
Gabinete da Presidência da Câmara
Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
13 de fevereiro de 2013.

Registrada em livro próprio nº 03
fl. nº 22 e verso.
Secretaria da Câmara Municipal
de Santa Cruz do Rio Pardo, 13
de fevereiro de 2013.

Leandro Fonseca Mendonça - Vereador
Vice-Presidente

Rosely Rissatto
Secretária de Gestão e Assessoramento